

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 751, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.	Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.	Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Seção I Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reforma	Capítulo I Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reforma	CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E FINALIDADE DO PROGRAMA CARTÃO REFORMA
	Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reforma que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.	Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reforma, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.	Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reforma, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.
	§ 1º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o caput mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e	§ 1º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o caput mediante recursos do Orçamento-Geral da União, observada a disponibilidade orçamentária e	§ 1º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o caput deste artigo mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 30/03/2017 15:37)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 751, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	financeira.	financeira.	orçamentária e financeira.
	§ 2º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, quando da inscrição no processo de seleção do Programa.	§ 2º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, quando da inscrição no processo de seleção do Programa.	§ 2º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, por ocasião da inscrição no processo de seleção do Programa.
	§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida uma única vez, por grupo familiar e por imóvel, não podendo ser cumulativa com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais da União, excetuados aqueles a serem definidos pelo Poder Executivo federal.	§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput poderá ser concedida mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo federal.	§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo federal.
		§ 4º A subvenção econômica de que trata o caput não poderá ser cumulada com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais da União, excetuados aqueles concedidos a pessoas físicas há mais de dez anos, contados a partir do seu cadastro no Programa Cartão Reforma, bem como os descontos habitacionais concedidos nas operações	§ 4º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo não poderá ser cumulada com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais da União, excetuados aqueles concedidos a pessoas físicas há mais de dez anos, contados a partir do seu cadastro no Programa Cartão Reforma, bem como os descontos

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 30/03/2017 15:37)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 751, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		de financiamento de aquisição de material de construção realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	habitacionais concedidos nas operações de financiamento de aquisição de material de construção realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
		§ 5º A subvenção de que trata este artigo também poderá ser empregada na aquisição de materiais de construção destinados a promover a acessibilidade nos imóveis em que residirem pessoas com deficiência.	§ 5º A subvenção de que trata este artigo também poderá ser empregada na aquisição de materiais de construção destinados a promover a acessibilidade nos imóveis em que residirem pessoas com deficiência.
		§ 6º A União transferirá para os entes apoiadores, no todo ou em parte, a parcela dos recursos destinada à assistência técnica, limitada a 15% da dotação orçamentária do Programa.	§ 6º A União transferirá para os entes apoiadores, no todo ou em parte, a parcela dos recursos destinada à assistência técnica, limitada a 15% (quinze por cento) da dotação orçamentária do Programa.
	Art. 2º Compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa no âmbito da sua competência.	Art. 2º Compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa [^] .	Art. 2º Compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa.
		Parágrafo único. O software utilizado na gestão do Programa Cartão Reforma será auditado pelo órgão de controle externo do Poder Executivo.	Parágrafo único. O software utilizado na gestão do Programa Cartão Reforma será auditado pelo órgão de controle externo do Poder Executivo.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 751, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 3º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa.	Art. 3º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa.	Art. 3º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa.
	§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão, em ato conjunto, a remuneração devida à Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.	§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão, em ato conjunto, a remuneração a ser oferecida à Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.	§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão, em ato conjunto, a remuneração a ser oferecida à Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.
	§ 2º Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do Programa, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do Programa.	§ 2º Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do Programa, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais [^] na operacionalização do Programa.	§ 2º Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do Programa, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais na operacionalização do Programa.
	Art. 4º A União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, a partir de relatórios periodicamente encaminhados pela Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador, e pelos entes apoiadores.	Art. 4º A União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, a partir de relatórios periodicamente encaminhados pela Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador, e pelos entes apoiadores.	Art. 4º A União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, a partir de relatórios periodicamente encaminhados pela Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador, e pelos entes apoiadores.
	Art. 5º Consideram-se:	Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-	Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 751, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		se:	se:
	I - grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;	I – grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;	I – grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;
	II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;	II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;	II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;
	III - reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;	III – reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;	III – reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 751, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Medida Provisória e em regulamentação do Poder Executivo federal;	IV – cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;	IV – cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;
	V - entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;	V – entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;	V – entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;
	VI - participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;	VI – participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;	VI – participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;
	VII - assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a serem adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios	VII – assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a serem adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios	VII – assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a serem adotados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 30/03/2017 15:37)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 751, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e	para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e	orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e
	VIII - subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.	VIII – subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.	VIII – subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.
	Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.	Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.	Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.
		Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para	Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 751, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		instituírem programas complementares, com recursos próprios.	Municípios para instituírem programas complementares, com recursos próprios.
	Seção II Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa	Capítulo II Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa	CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO E ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA
	Art. 7º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:	Art. 7º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:	Art. 7º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:
	I - integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);	I – integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais);	I – integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais);
	II - ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma definida pelo Poder Executivo federal, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e	II – ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma da Lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e	II – ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e
	III - ser maior de dezoito anos ou emancipado.	III – ser maior de dezoito anos ou emancipado.	III – ser maior de dezoito anos ou emancipado.
		§ 1º O limite fixado no inciso I do caput deste artigo poderá ser corrigido com base em índices oficiais, estabelecido em regulamento.	§ 1º O limite fixado no inciso I do caput deste artigo poderá ser corrigido com base em índices oficiais, estabelecido em regulamento.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 751, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º É vedada a utilização da subvenção econômica do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.	§ 2º É vedada a utilização da subvenção econômica do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.	§ 2º É vedada a utilização da subvenção econômica do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.
		§ 3º Na comprovação da situação econômico-financeira dos beneficiários, o poder público deverá:	§ 3º Na comprovação da situação econômico-financeira dos beneficiários, o poder público deverá:
		I – exigir qualificação pessoal completa do beneficiário, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;	I – exigir qualificação pessoal completa do beneficiário, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
		II – verificar a veracidade das informações por meio do cruzamento de dados oficiais do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional das informações.	II – verificar a veracidade das informações por meio do cruzamento de dados oficiais do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional das informações.
	§ 3º Outros requisitos para participação no Programa poderão ser definidos pelo Poder Executivo federal.	§ 4º Outros requisitos para participação no Programa poderão ser definidos em regulamento.	§ 4º Outros requisitos para participação no Programa poderão ser definidos em regulamento.
	§ 1º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.741, de 1º de	Art. 8º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares:	Art. 8º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 30/03/2017 15:37)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 751, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	outubro de 2003.		
		I – cujo responsável pela subsistência seja mulher;	I – cujo responsável pela subsistência seja mulher;
		II – de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 ;	II – de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 ;
		III – de que façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 ;	III – de que façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 ;
		IV – com menor renda familiar.	IV – com menor renda familiar.
		Art. 9º Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário por até 12 meses, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.	Art. 9º Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário por até doze meses, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.
		Parágrafo único. A comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da comprovação da devida aquisição dos materiais de construção.	Parágrafo único. A comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da comprovação da devida aquisição dos materiais de construção.
		Art. 10. Dos recursos destinados ao Programa Cartão Reforma, pelo menos 10% serão aplicados em residências localizadas na área rural.	Art. 10. O Programa Cartão Reforma deverá destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus recursos e subvenções para atender às famílias que residam em

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 751, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			zona rural.
	Seção III Da operacionalização do programa	Capítulo III Da operacionalização do Programa	CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA
	Art. 8º A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.	Art. 11. A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.	Art. 11. A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.
	§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.	§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.	§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.
	§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:	§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:	§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:
	I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa;	I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa;	I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa;
	II - as competências dos participantes do Programa;	II – as competências dos participantes do Programa;	II – as competências dos participantes do Programa;
	III - os instrumentos a serem celebrados entre a União e os entes apoiadores no âmbito do Programa;	III – os instrumentos a serem celebrados entre a União e os entes apoiadores no âmbito do Programa;	III – os instrumentos a serem celebrados entre a União e os entes apoiadores no âmbito do Programa;
	IV - os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa;	IV – os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa;	IV – os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 30/03/2017 15:37)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 751, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - os limites da parcela da subvenção econômica destinada à assistência técnica;	V – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à assistência técnica;	V – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à assistência técnica;
	VI - os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União;	VI – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União;	VI – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União;
	VII - os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados;	VII – os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados;	VII – os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados;
	VIII - as metas a serem atingidas pelo Programa;	VIII – as metas a serem atingidas pelo Programa;	VIII – as metas a serem atingidas pelo Programa;
	IX - as diretrizes para gestão e avaliação dos resultados do Programa;	IX – as diretrizes para gestão e avaliação dos resultados do Programa;	IX – as diretrizes para gestão e avaliação dos resultados do Programa;
	X - os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;	X – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;	X – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;
	XI - os critérios de seleção dos beneficiários do Programa;	XI – os critérios de seleção dos beneficiários do Programa;	XI – os critérios de seleção dos beneficiários do Programa;
	XII - o prazo máximo no qual deverão ser efetivamente utilizados os recursos da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa, sob pena de cancelamento	^	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 751, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	desta; e		
	XIII - a periodicidade e os critérios de atualização dos limites da renda familiar mensal, até o valor máximo de três salários mínimos.	XII – a periodicidade e os critérios de atualização dos limites da renda familiar mensal ^.	XII – a periodicidade e os critérios de atualização dos limites da renda familiar mensal.
		Art. 12. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa, na qualidade de entes apoiadores:	Art. 12. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa, na qualidade de entes apoiadores:
		I – elaborar proposta de melhorias habitacionais em áreas específicas da cidade aptas a receberem a subvenção prevista no Programa;	I – elaborar proposta de melhorias habitacionais em áreas específicas da cidade aptas a receberem a subvenção prevista no Programa;
		II – cadastrar os grupos familiares interessados em participar do Programa nas áreas propostas;	II – cadastrar os grupos familiares interessados em participar do Programa nas áreas propostas;
		III – prestar, na forma do § 6º do art. 1º desta Lei, assistência técnica aos beneficiários e realizar as ações de coordenação, acompanhamento e controle do Programa nas respectivas esferas de atuação.	III – prestar, na forma do § 6º do art. 1º desta Lei, assistência técnica aos beneficiários e realizar as ações de coordenação, acompanhamento e controle do Programa nas respectivas esferas de atuação.
		Parágrafo único. No âmbito municipal, o Programa terá um coordenador-geral,	Parágrafo único. No âmbito municipal, o Programa terá um coordenador-geral,

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 751, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		responsável pelas ações de gestão, e um coordenador técnico, obrigatoriamente profissional com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ou nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica.	responsável pelas ações de gestão, e um coordenador técnico, obrigatoriamente profissional com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ou nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica.
		Art. 13. Os conselhos municipais de habitação, onde houver, poderão auxiliar, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.	Art. 13. Os conselhos municipais de habitação, onde houver, poderão auxiliar, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.
	Seção IV Disposições finais	Capítulo IV Disposições finais	CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS
	Art. 9º A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:	Art. 14. A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:	Art. 14. A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:
	I - vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e	I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e	I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 30/03/2017 15:37)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 751, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.	II – obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.	II – obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
	Art. 10 Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.	Art. 15. Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 .	Art. 15. Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou a contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 .
	§ 1º Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa , os participantes do Programa serão responsabilizados e ficarão obrigados a ressarcir integralmente os danos causados e, caso comprovado dolo ou	§ 1º ^ O servidor público e o agente da entidade participante do Programa serão responsabilizados ^ quando:	§ 1º O servidor público e o agente da entidade participante do Programa serão responsabilizados quando:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 751, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	fraude, ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida, quando:		
	I - informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;	I – informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;	I – informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;
	II - contribuirão para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou	II – contribuirão para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou	II – contribuirão para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou
	III - derem causa ou contribuirão para irregularidades na implementação das ações do Programa.	III – derem causa ou contribuirão para irregularidades na implementação das ações do Programa.	III – derem causa ou contribuirão para irregularidades na implementação das ações do Programa.
		§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso comprovado dolo ou fraude, o servidor público e o agente da entidade participante do Programa ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida ou do dano causado.	§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso comprovado dolo ou fraude, o servidor público e o agente da entidade participante do Programa ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida ou do dano causado.
		§ 3º Apurado, por meio de processo administrativo, o valor a ser ressarcido e não tendo sido pago pelo responsável, ao	§ 3º Apurado, por meio de processo administrativo, o valor a ser ressarcido e não tendo sido pago pelo responsável, ao

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 751, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, de 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação pertinente.	débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação pertinente.
		Art. 16. Pela inexecução total ou parcial das ações do Programa, o Poder Executivo federal poderá, garantida a prévia e ampla defesa e o contraditório, aplicar multa aos entes apoiadores e ao Agente Operador, na forma prevista no instrumento celebrado.	Art. 16. Pela inexecução total ou parcial das ações do Programa, o Poder Executivo federal poderá, garantid ^{os} a prévia e ampla defesa e o contraditório, aplicar multa aos entes apoiadores e ao Agente Operador, na forma prevista no instrumento celebrado.
	Art. 11 Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.	Art. 17. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.	Art. 17. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.
	Art. 12 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 30/03/2017 15:37)